



ACÓRDÃO N°.

PROCESSO N° 0002841-45.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

COMARCA DE BELÉM – DISTRITO DE ICOARACI

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO E OUTRA (Advs.)

PACIENTE: ALEXANDRE MACEDO NEPONUCENO

IMPETRADO: MM. JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DO DISTRITO DE ICOARACI

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGÍTIMA DEFESA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. DENEGAÇÃO.

1. O decreto preventivo e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente encontram-se suficientemente fundamentados, diante da insuficiência de predicados pessoais e existência dos requisitos do art. 312 do CPP, principalmente em face da periculosidade do acusado, atestada por ex-companheira, tornando-se fator impeditivo da concessão de medidas cautelares diversas da prisão.
2. Em sede de habeas corpus não cabe incursão no mérito da ação penal, pois custaria exame aprofundado de provas, incompatível com o rito mandamental.
3. A tramitação do feito está transcorrendo dentro da razoabilidade esperada, deslegitimando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, até porque, ao que tudo indicou, a defesa contribuiu para o elastério ao optar por ingressar com pedido de revogação da prisão preventiva e se abster de apresentar a defesa preliminar.
4. Ordem denegada, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém – Distrito de Icoaraci, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de ALEXANDRE MACEDO NEPONUCENO, tendo por coator o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci. Alegam os Impetrantes, em resumo, que o Paciente sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que foi preso em flagrante delito, convertido em prisão preventiva, há mais de 150 dias, sob a alegação de ter praticado o crime previsto no artigo 121 do CPB, e até o momento não foi interrogado; alegam, também, que a defesa requereu a revogação de sua custódia cautelar, cujo pedido foi negado pelo Juízo a quo, destacando que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, pois agiu em legítima defesa, e a denúncia teria exposto os fatos de forma irreal. Pede, ao final, a concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo pela autoridade impetrada (fls. 128/129), o pedido de liminar foi indeferido (fls. 133).



Às fls. 135/138, o Parquet de 2º grau opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.

VOTO

O presente mandamus possui dois enfoques básicos: a) excesso de prazo; e b) ilegitimidade da prisão preventiva.

Primeiramente, cabe destacar que não cabe exame acurado de provas em sede mandamental, razão pela qual os argumentos relativos à legítima defesa devem ser levantados na instrução criminal.

Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante delito em 08.09.2016, por ter assassinado sua ex-companheira com várias facadas, em sua residência, supostamente em razão do término do relacionamento, e logo após o crime teria tentado se suicidar, com uma facada, porém, foi levado para o hospital, após a chegada da polícia ao local do delito.

O Réu teria efetivamente sido preso após receber alta do hospital, onde passou por procedimento cirúrgico, sendo que o flagrante foi homologado em 08.09.2015, em 10.10.2015 foi apresentada denúncia contra a Paciente; e em 16.10.2015 a peça foi recebida, assim como ordenada sua citação.

Informa, ainda, que a defesa ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi negado pelo magistrado, após manifestação contrária do Ministério Público.

Em consulta, ao Sistema LIBRA 2º Grau, constata-se que, apesar da defesa já ter sido citada para apresentar defesa preliminar, até o presente momento não efetivou seu encargo, estando os autos no aguardo de tal manifestação, portanto, percebe-se, da narrativa feita, que o processo segue tramitando dentro de parâmetros razoáveis, levando-se em conta o caso concreto, não podendo, dessa forma, caracterizar constrangimento ilegal ao direito da Paciente causado por ato judicial injustificável, como tenta convencer o Impetrante, até porque, o interrogatório é praticamente o último ato de instrução, e sequer a defesa apresentou sua peça preliminar.

Além disso, o magistrado está respondendo pela 3ª Vara Penal, assim como pelo Juizado Especial Criminal, do qual é titular, o que também justifica qualquer elastério nos trâmites processuais.

Ademais, o excesso de prazo para caracterizar constrangimento ilegal, deve ser visto com cautela, em cada caso posto a exame.

Em razão disso, entendo que não foi comprovado nos autos de forma inescusável violação ao direito de liberdade da Paciente por excesso de prazo.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, analisando o que dos autos consta, atesta-se que, ao contrário do que alegado na exordial, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na existência de indícios de materialidade e autoria, e na garantia da ordem pública, sendo que não teria havido qualquer modificação fática na situação, até o presente momento.

Veja-se que o confinamento imposto ao Paciente é plenamente justificável e necessário, uma vez que o crime praticado é gravíssimo, e os predicados favoráveis defendidos na exordial não foram plenamente comprovados, como se extrai da ausência de comprovação de ocupação lícita, bem como de certidão de primariedade.

Nesse caso, especificamente, o direito de segurança da sociedade está acima do direito de liberdade do Paciente, já que solto ele já demonstrou instabilidade



emocional grave, segundo consta do depoimento de sua ex-companheira, mãe de seus filhos, no inquérito policial, pois ele possui histórico de violência e ameaças, e tal comportamento me parece mais nocivo para seus filhos do que se com eles não estiver, até porque, ao que tudo indica, a existência deles não coibiu o Paciente de assassinar uma pessoa.

É fato que o fundamento de garantia da ordem pública, por clamor social, gravidade do delito, periculosidade do agente etc, apesar de isoladamente não poder fundamentar o indeferimento da liberdade, o pode conjuntamente com outros fatores legitimadores, o que foi observado nos autos, diante da natureza do crime praticado – homicídio qualificado.

E ainda, por mais que não se possa justificar a prisão cautelar em possíveis ocorrências de reiterações criminosas, é necessário garantir a tranquilidade e a segurança da sociedade, impondo a garantia da ordem pública, razão pela qual legítima e fundamentada se encontra a decisão denegatória da liberdade ao Paciente.

Assim, recomendável, pelo menos no atual momento, a manutenção de sua prisão, pois colocá-lo em liberdade agora, representa um risco para a instrução criminal, para a aplicação da lei penal e para a própria ordem pública.

Pelo exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator